



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ.



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 – AMT.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.



1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o item 12.1 do Edital, considerando que a empresa Impugnante é licitante.

Assim, conforme indicação expressa do item 12.1 do Edital, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 14/07/2021 – quarta-feira, ocasião em que estará devidamente protocolada, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a *“seleção da melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de bens de consumo e permanentes (equipamentos de sinalização), bem como a prestação de serviços de sinalização e manutenção semaforica e viária, visando atender as ações e atividades relacionadas as melhorias nos serviços prestados junto ao trânsito municipal, seguindo as normas do Código de Trânsito Brasileiro, sob responsabilidade da autarquia de trânsito de Morada Nova, de acordo com as especificações e quantidades do termo de referência do Edital.”*

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando outra oportunidade na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

Em primeiro lugar, são realizadas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto a exigência de:

- i. WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC (itens 1 e 2 do Termo de Referência);

- ii. Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente (item 4 do Termo de Referência)
- iii. Prazo exíguo para a apresentação da amostra;



Em segundo lugar, o Edital não esclarece nos itens 2 e 4 do Termo de Referência a potência para o sistema Nobreak, limitando-se a pontuar a autonomia de 2 e 4 horas.

Em terceiro lugar, o Edital deixa de apresentar exigência fundamental para garantir a segurança da contratação, vale dizer, exigir laudos de que o produto ofertado atenda as Norma NBR nº 16.653/2017, 15.889 e 7995 da ABNT.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

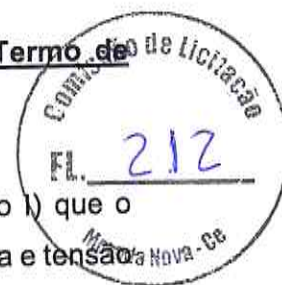
2.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E INDICAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002 E AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 8.666/1993 – EXIGÊNCIAS SEM RESPALDO EM NORMAS TÉCNICAS:

Em primeiro lugar, as exigências destacadas a seguir não encontram respaldo, seja legalmente, seja em justificativas trazidas pelo MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE para fins de motivar sua previsão em Edital. E, sendo assim, não havendo justificativa hábil para tais requisitos, de se concluir que os requisitos acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, de forma a direcionar a licitação para uma ou um determinado grupo de empresas.

Após a exposição das exigências inquinadas, serão expostos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a absoluta ilegalidade dos dispositivos do Edital que se apresentam a seguir.

2.1.1. Exigência de WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC (itens 1 e 2 do Termo de**Referência):**

O Edital exige nos itens 1 e 2 Termo de Referência (Anexo 1) que o grupo focal a LED e o sistema eletrônico-digital de 8 fases tenham WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC:

**Item 1**

Grupo focal semafórico veicular a LED, em alumínio, com caixa de anteparo retangular, medindo 1.510mm x 620mm x 80mm, dotado de contador regressivo com dimensão 30x27cm, painel LED de mensagens editáveis, **câmera de monitoramento acoplada e alimentado diretamente do controlador por tensão de 12 VDC**, com as seguintes especificações:

- 1 foco de 200mm (LED (s) na cor vermelha - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 foco de Zoom (LED (s) na cor verde - intensidade luminosa mínima de 300cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 foco de 200mm (LED (s) na cor amarela - intensidade luminosa mínima de 400cd e potência máxima de 10 watts);
- 1 Painel de mensagens editáveis, com mostrador LED de 670mm x 110mm;
- 1 contador regressivo;
- **1 câmera digital FULLIID WIFI**, acoplada ao grupo focal e integrada ao controlador semafórico com abertura lógica para sua integração a sistema de controle, identificação e monitoramento de tráfego e segurança pública;
- Lentes em resina cristal incolor, sem reflexão da luz solar;
- Conjunto com acabamento em preto fosco e pintura eletrostática a pó; com suportes e abraçadeiras;
- Será solicitada a licitante vencedora uma amostra do equipamento no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório.

Item 2

Sistema eletrônico-digital de 8 fases, multiplano, programável, com placas modulares do tipo "plug-in", com cada placa potência devendo controlar, no máximo duas fases de trânsito. Equipamento programador do controlador independente, com display LCD e teclado, contagem do tempo real por meio de (RTC), sincronizado através de um módulo interno de GPS (Global Positioning System), dotado de banco de memória interna e possuir/permitir:

- Dispositivos de segurança de circuito: Fonte chaveada com entrada de 85 Vac a 265 Vac e **saída de 12 Vdc**, 10A, para alimentar diretamente as lâmpadas dos porta-focos;
- Inclusão de um tempo entre o acender vermelho de uma faixa e o acender verde da faixa seguinte;
- Atuação por demanda de pedestre via botoeira;



- Programação de conversão a esquerda via sobreposição de fases;
- Programação da data, hora, minutos e segundo c dia da semana, feriados;
- Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente; -Configuração do adição do estágio amarelo de forma isolada ou em conjunto com o estágio verde; - Sistema NOBREAK, acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica, consistindo na alimentação independente, com autonomia de 2 horas para cruzamentos com 8 fases e de 4 horas para cruzamento com 4 fases, na ocasião de falha da rede elétrica;
- Proteção eletrônica contra curto circuito, sobrecargas, sobre tensão e subtensão de fusíveis;
- Entrada para adição de módulos para geração de dados estatísticos (detecção veicular, classificação veicular volumétrica e faixas de velocidade), por meio de laços indutivos;
- **Placa para programação do sistema do contador regressivo, painel de mensagem e câmera de monitoramento;**
- **A programação do sistema pode ser feita remotamente via wifi;**

Todavia, não há qualquer justificativa para a exigência de WIFI, Câmera e tensão de 12 VDC.

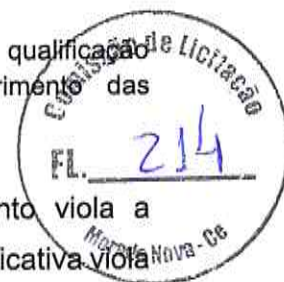
É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição

Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.”¹



Referidas exigências sem qualquer justificativa para tanto viola a competitividade e não podem ser mantidas. Além do mais, a ausência de justificativa viola também o princípio da motivação.

Assim, quaisquer exigências extravagantes (como WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC) são, evidentemente, impertinentes, desnecessárias e tem como único efeito restringir a competitividade e direcionar a contratação, pelo que devem ser retiradas.

2.1.2. Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente

Em segundo lugar, o Termo de Referência em seu item 4 exige que *Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente*. Veja-se:

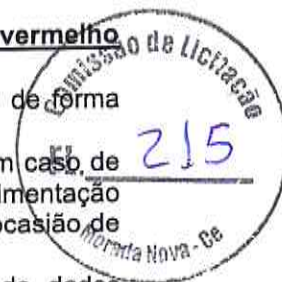
Item 4:

SISTEMA ELETRÔNICO-DIGITAL dc 6 fases, em placa com display LCD, com configuração mínima de 32 caracteres e teclados de 16 teclas, de circuito dc fases programáveis, com uma proteção para garantia de precisão da contagem do tempo por meio de relógio de tempo real (RTC) dotado de memória interna e possuir/permitir:

- Dispositivos dc segurança de circuito;
- Fonte chaveada (entrada de 85 a 265 VAC e saída de 13V/a 10A);
- Relês ou alternativa mente, transitares de potência Mosfets, das lâmpadas verdes ligados em série;
- Inclusão de um tempo entre acender vermelho de uma faixa c o acender verde da faixa seguinte;
- Atuação por demanda de pedestre via botocira;
- Programação de conversão a esquerda via sobreposição de fases;
- Restrição do acesso a configuração através de senha;
- Programação da data (dia/mês/ano), hora (hora:minutos:segundo) e dia da semana;
- Duas fases diferentes, podendo ser programadas como veiculares;

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos*.

- **Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente;**
- Configuração do acionamento do estágio amarelo de forma isolada ou em conjunto com o estágio verde;
- Sistema NOBREAK, acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica, consistindo na alimentação independente, com autonomia de 2 a 4 horas na ocasião de falha da rede elétrica;
- Entrada para adição de módulo para geração de dados estatísticos (detecção veicular, classificação veicular volumétrica e faixas de velocidades), por meio de laços indutivos;



Ocorre que tal exigência não existe no Código de Trânsito Brasileiro e sequer no Manual BR Semafórico.

Ou seja, a exigência na prática tem como único fundamento afastar completa e definitivamente uma série de potenciais licitantes que não possuem tal equipamento, prejudicando a competitividade.

Ainda, há que se levar em consideração que a referida exigência é inserida sem qualquer justificativa técnica para tanto e sequer existe nas normas aplicáveis. Assim, a exigência é ilegal também por violar o princípio da motivação.

Logo, o Termo de Referência realiza exigências completamente específicas e incomum no mercado, além de irrelevantes para a solução buscada, restringindo flagrantemente a competitividade. Nesse caso, a exigência exclui qualquer licitante que tenha solução com características distintas das especificamente demandadas no Edital, ainda que tal solução atenda perfeitamente ao desejado pela Administração.

Portanto, comprovado que se trata de exigência específica e que direciona a contratação, esta deve ser retirada, visto que é evidentemente impertinente, desnecessária e tem como único efeito restringir a competitividade e direcionar a contratação.

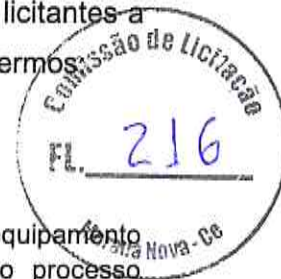
2.1.3. Prazo exíguo para apresentação de amostras – Violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

Em terceiro lugar, não bastassem as demais ilegalidades, o prazo previsto no item 1 do Termo de Referência contém ilegalidade ao exigir dos licitantes a apresentação de amostras e documentos em prazo tão curto, nos seguintes termos:

Item 1

" (...)

Será solicitada a licitante vencedora uma amostra do equipamento no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório."



Como se vê, o prazo previsto para a entrega das amostras e de documentos é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o curto prazo previsto no item 1 do Termo de Referência desrespeita a razoabilidade, conforme já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"9.2.6. fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a Isonomia da licitação;"²

"9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (...) Dessa forma, entende-se que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo que se propõe dar ciência à SEE/AL da irregularidade, a quem cabe a responsabilidade pela fixação do prazo exíguo para apresentação de amostras."³

"(...) Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a **Administração pode exigir, do licitante**

² TCU – Acórdão nº 808/2003 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 02/07/2003. Grifamos e sublinhamos.

³ TCU – Acórdão nº 2796/2013 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – Julgado em 16/10/2013. Grifamos e sublinhamos.

provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, (...).⁴

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos.

Além disso, é importante destacar que a assunção de compromisso de apresentação das amostras em prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de álea para a proposta, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazo tão curto.

A Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazo para cumprimento pelas licitantes e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas no objeto licitado.

O prazo previsto no item 1 do Termo de Referência é inexecutável, principalmente para as licitantes que estão distantes do MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, violando novamente o já mencionado art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no item 1 do Termo de Referência é insuficiente para a apresentação das amostras, em razão da logística fabril e de transporte, deve ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

⁴ TCU – Acórdão nº 538/2015 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgado em 18/03/2015. Grifamos e sublinhamos.

2.1.4. Ilegalidade das exigências – Violação ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Todas as características acima explicitadas violam o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente equipamentos produzidos por determinada empresa.

Não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município.

O art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

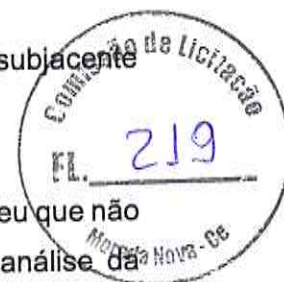
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**"

No mesmo sentido, as características, absolutamente incomuns no mercado esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as referidas exigências, de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas

atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.



Em situação similar, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ entendeu que não é razoável a formulação de exigências demasiadas e nem rigor literal na análise da documentação apresentada, sob pena de se desnaturar a simplicidade do objeto de sua execução, bem como ante o risco de comprometer a competitividade que deve marcar os procedimentos licitatórios. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Pretende o Estado do Ceará nesta seara recursal, o firme propósito de ver reformada a segurança concedida, aduzindo, para tanto, que o edital é de cumprimento imperativo, de modo que o Poder Judiciário e os licitantes encontram-se a ele vinculados, não se podendo dele dissentir, sob pena de mácula a legalidade, por isso a Administração tem o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, previamente elencados no instrumento convocatório, a fim de evitar predileções. II. A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, o qual visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade dos participantes. III. Como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. IV. Nesse considerar é que, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). V. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível. VI. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada (art. 41, da Lei de Licitações). Contudo, a

coexistência de cláusula que estipule forma de provar a exequibilidade da proposta que contrarie expressa disposição de lei permite o acolhimento do pedido formulado pela licitante. VII. **A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração.** Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que o edital presume inexecutável a proposta do licitante com taxa de administração inferior a 1%, mas que não possui contrato anterior com remuneração idêntica, devendo ser permitida a apresentação de outros meios de prova, extraído da licitação o critério limitador da competitividade. VIII. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos. (...)"⁵



Indo além, esse tipo de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, viola expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que deve ser extirpada do Edital, as seguintes exigências: (i) WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC (itens 1 e 2 do Termo de

⁵ TJCE – Autos nº 0189447-98.2019.8.06.0001 - Relator: Inácio De Alencar Cortez Neto - Comarca: Fortaleza - 8ª Vara da Fazenda Pública; DJe: 15/06/2020.

Referência); (ii) Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente (item 4 do Termo de Referência); e (iii) Prazo exíguo para a apresentação da amostra.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

Indo avante, na descrição dos itens 2 e 4 consta que:

Item 2:

Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente; -Configuração do adcionamento do estágio amarelo de forma isolada ou em conjunto com o estágio verde; - Sistema NOBREAK, acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica, consistindo na alimentação independente, com autonomia de 2 horas para cruzamentos com 8 fases e de 4 horas para cruzamento com 4 fases, na ocasião de falha da rede elétrica;

Item 4:

Sistema NOBREAK, acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica, consistindo na alimentação independente, com autonomia de 2 a 4 horas na ocasião de falha da rede elétrica;

Todavia, não há qualquer especificação acerca da potência do Nobreak.

Assim, não há definição precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado. Veja-se que a simples menção ao número de horas da autonomia é vaga demais.

Conforme decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a ausência de informações essenciais no instrumento convocatório enseja a nulidade da licitação:

"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação."⁶

⁶ TCU - Acórdão 1556/2007 - Relator Ministro Ubiratan Aguiar – Data da sessão 08/08/2007.



Assim, o Edital deve ser alterado para constar detalhadamente a potência do Nobreak.



2.3. EXIGÊNCIA INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS ATUALIZADAS DA ABNT:

Em terceiro lugar, tem-se que as exigências contidas no Edital e seus anexos, são insuficientes, considerando as normas técnicas referente aos equipamentos que se pretende adquirir. Senão vejamos.

A **Norma NBR 7995:2013** da ABNT estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de equipamento semafórico, principalmente no que se refere aos módulos focais. A mencionada norma define as características, funcionalidades, segurança, e principalmente as proteções e ensaios elétricos.

No mesmo sentido, a **Norma NBR 15889:2019**, também da ABNT, possuem padrões de segurança e eficiência atualizados em relação à módulo semafórico com base em diodos emissores de luz (LED).

E a **Norma NBR nº 16.653/2017** da ABNT estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos atualizados (no Edital pretende-se a aquisição como “controlador de tráfego”), define as características, funcionalidades, segurança, e principalmente as proteções e ensaios elétricos, que devem observar as normas abaixo:

Para terminais de entrada de alimentação CA:

1. IEC 61000-4-4, com 1 (um) kV de pico e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
2. IEC 61000-4-5, com 4 (quatro) kV de pico entre linha e terra e 2 (dois) kV entre linhas e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
3. IEC 61000-4-6, de 0,15 MHz a 80 MHz para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 Vrms, atender o critério de desempenho nível A – Ensaio de imunidade a sinal de RF;
4. IEC 61000-4-11, critério de desempenho A e C – Ensaio de imunidade a variações e interrupções da tensão de alimentação;

Para demais terminais de entrada e saída, incluindo comunicação:



1. IEC 61000-4-4, com 1 (um) kV de pico e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
2. IEC 61000-4-5, com 1 (um) kV de pico entre linha e terra e 0,5) kV entre linhas e critério de desempenho nível B – Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
3. IEC 61000-4-6, de 0,15 MHz a 80 MHz para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 Vrms, atender o critério de desempenho nível A – Ensaio de imunidade a sinal de RF;
Ainda deve ser ensaiado:
 1. IEC 61000-4-3, na faixa de 80 MHz a 1 GHz, para sinal modulado AM em 1 kHz, com o nível de 10 V/m, o controlador deve atender ao critério de desempenho B – Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos irradiados;
 2. IEC 61000-4-2, com nível de 4 kV, para descarga por contato e 8 kV, para descarga pelo ar, devendo atender ao critério de desempenho B – Ensaio de imunidade a descarga eletrostática;
 3. IEC/CISPR 22, classe B – Ensaio de imunidade a interferência em serviços de radiodifusão ou radiocomunicação;
Obs.: IEC = International Electrotechnical Commission

Veja-se, são, no mínimo, três normas vigentes e editadas pelos órgãos competentes que visam padronizar a eficiência e segurança dos equipamentos semafóricos, que, no entanto, foram totalmente ignoradas pelo Edital.

Destaca-se que o Edital pretende adquirir equipamentos desta natureza (controladores, módulos focais, equipamentos com Leds e equipamentos com funções para deficientes audiovisuais). Entretanto, o Edital deixou de exigir que os materiais e equipamentos fornecidos estejam em conformidade com estas normas.

Trata-se de questão que coloca a segurança e a eficiência da contratação em risco, isto porque caso o Edital não exija que os equipamentos fornecidos possuam respaldo nas mencionadas normas, poderá ser ofertado equipamento que não esteja de acordo com tais padrões atualizados.

Frisa-se que a norma técnica existe por uma razão. Além de padronizar os equipamentos, com funcionalidades mínimas, como já adiantado, a norma é essencial para manter a segurança dos equipamentos e dos cidadãos dos Municípios.

Os equipamentos semafóricos de modo geral, como os controladores, são equipamentos que ficam dispostos aos efeitos do tempo. De modo que é essencial

que haja o mínimo de segurança, e, que, a Administração Pública, na condição de garantidora dos serviços, exija comprovação desta segurança.

Não é raro acontecer acidentes quando os equipamentos não atendem aos requisitos atinentes às normas técnicas. Confira:



Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP

7

Criança que levou choque elétrico está internada, mas fora de perigo

O menino estava retornando da aula de reforço, que fica em frente ao Colégio Nossa Senhora de Lourdes, onde estuda, por volta das 14h30, quando o acidente aconteceu

8

A ausência de previsão de que os materiais e equipamentos a serem fornecidos pela licitante contratada atendam a requisitos expressamente previstos na **Norma NBR nº 16.653/2017**, **Norma NBR 7995:2013** e na **Norma NBR 15889:2019**, prejudica a lisura que é necessária em contratações públicas e compromete a segurança da contratação.

A falta de tais exigências acaba por representar um desperdício de oportunidade que essa Municipalidade tem de padronizar a rede semafórica com bons produtos, seguindo essas normas, e não permanecendo com equipamentos precários.

Tal condição do Edital é ilegal também, portanto, por afrontar os princípios mais importantes entre os que regem a Administração Pública, como o da eficiência (ausência de exigência de atendimento de normas técnicas).

⁷ Notícia acessada em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/09/jovem-morre-eletrocutado-apos-tocar-semaforo-em-sp.html>

⁸ Notícia acessada em: <https://ic.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2016/05/10/crianca-que-levou-choque-eletrico-esta-internada-mas-fora-de-perigo-235127.php>

Portanto, levando em consideração as referidas normas da ABNT sobre sinalização semafórica eletrônica sonora, módulo focal e lâmpadas de LED, é de se ver que o Edital deve ser retificado para que exija que os equipamentos fornecidos estejam atualizados e em compatibilidade com as mencionadas normas.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.



3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

4. PEDIDOS:

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 19/07/2021, às 08:00 horas.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
 - i. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à:
 - i. WiFi, Câmera e tensão de 12 VDC (itens 1 e 2 do Termo de Referência);
 - ii. Configuração de plano de alerta em amarelo ou vermelho intermitente (item 4 do Termo de Referência)
 - iii. Prazo exíguo para a apresentação da amostra;

ii. Incluir especificação acerca da potência para o sistema Nobreak nos itens 2 e 4 do Termo de Referência;

iii. Incluir exigência fundamental para garantir a segurança da contratação, vale dizer, exigir laudos de que o produto ofertado atenda a Norma NBR 7995:2013, Norma NBR 15889:2019 e a Norma NBR nº 16.653/2017;

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Morada Nova (CE), 14 de julho de 2021.



JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15



NOME: ALBERTO MAUAD ABUJAMA

DOC. IDENTIDADE / RG, BRASIL / UF: 835279-8 - PR

CPF: 354.025.559-15 DATA NASCIMENTO: 05/11/1954

FUNÇÃO: ALBERTO ABUJAMA

JACIRA MAUAD ABUJAMA

PROFISSÃO: ADM. DE EMPRESAS ADE: CAT. NÚM.: AB

Nº REGISTRO: 01258266860 VALIDADE: 08/31/2023 Nº EXATIDÃO: 10/11/1972

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1578805571

FORNIDO PLÁSTICAK
1578805571

ASSINATURAS

A

SERVICÓ DISTRITAL DO GOVERNADOR

Av. Marechal Floriano Pádua, 8188
81.250-000 - Dequense - Curitiba - PR

26 AÇO. 2020

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CURITIBA, PR DATA DO LANCAMENTO: 12/01/2018

ASSINATURA DE EMISSOR

PARANÁ

Tabelfonato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
F5663834



CEDULA DE IDENTIDADE



Simara Previdi Olandoski
ADMINISTRAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
REGISTRO GERAL 664.197

NOME **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**

NILÓ Previdi
MAGALENA Previdi

Curitiba Pr. 14/Maio/1.947

NATURALIDADE CURITIBA-PR DATA DO NASCIMENTO 24/Abril/1.974

Delegado de Polícia - Diretor
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAL

Jackson Benedito JUNIOR
Escrivão

Lei 13.220 de 16/07/2001
FUNARPEN

Tabelfonato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FRX96993

SERVIÇO DISTRICTAL DO BUDGETÁRIO

Av. Marechal Floriano Peixoto, 6155
81.650-000 - Boqueirão - Curitiba - PR

Curitiba 11 MAR. 2020 Paraná

Atenção: Este documento é exclusivo para uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral. Qualquer uso indevido acarretará as devidas consequências legais.

Comissão de Licitação
FL. 228
Momba Nova - Ce

C/C

NASCIMENTO 14.05.47

INSCRIÇÃO NO CPF 429 140 359 34

CONTRIBUINTE **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

REGISTRO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE
REGISTRO DE RESGATE FISCAIS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Simara Previdi Olandoski

Jackson Benedito JUNIOR
Escrivão

Lei 13.220 de 16/07/2001
FUNARPEN

Tabelfonato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FRX96997

SERVIÇO DISTRICTAL DO BUDGETÁRIO

Av. Marechal Floriano Peixoto, 6155
81.650-000 - Boqueirão - Curitiba - PR

Curitiba 11 MAR. 2020 Paraná

Atenção: Este documento é exclusivo para uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral. Qualquer uso indevido acarretará as devidas consequências legais.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 3.349.072-0

POLEGAR DIREITO



Handwritten signature
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: 3.349.072-0

DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/06/2015

NOME: JACQUELINE MARA FELISBINO

FILIAÇÃO: VALDIR MANOEL FELISBINO
ADELA ACORDI FELISBINO

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1967

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, BOQUEIRAO
C.CAS.AV.DIV=7954, LIVRO=293, FOLHA=211

CPF: 659.272.819-15

Handwritten signature
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 25/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Tabelforato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Certificados
7 AGO, 2020
F5004013

Fábio Meurer Albino
Escrevente

Comissão de Licitação
229
Morada Nova - Os